



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010711-35.2019.5.15.0138

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2023

Valor da causa: R\$ 353.705,47

Partes:

RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: ARIANE JOICE DOS SANTOS

RECORRENTE: AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES

RECORRIDO: CELSO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: ARIANE JOICE DOS SANTOS

RECORRIDO: AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário

Processo: 0010711-35.2019.5.15.0138

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrente: CELSO PEREIRA DE FARIA

Juíza sentenciante: Dora Rossi Goes Sanches

Relator: João Batista Martins César

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA - OCUPANTE DE VAGA PCD. Existe um conjunto de normas protetoras das pessoas com deficiência, inclusive no que toca à inclusão no mercado de trabalho. 2. A Lei Maior veda qualquer discriminação no que toca a salário ou critérios de admissão do trabalhador com de deficiência (art. 7º, inciso XXXI), enaltecendo a não discriminação nos art. 1º, III e IV; art. 3º, III e IV; art. 4º, II; art. 5º, caput e inciso XLI, art. 170, III, VII e VIII e art. 203, III e IV. 3. O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência - ONU - e seu protocolo facultativo, de 2007 (Decreto 6.949/2009), cujo artigo 27 prevê: "1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

ALCOOLISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CERVEJARIA AMBEV. Presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (dano - incapacidade total; nexó de concausalidade com o trabalho e culpa gravíssima da reclamada), a quem competia atuar para preservar a saúde do trabalhador, a mesma deve responder pelos danos morais e materiais decorrentes da incapacidade laboral e permanente do reclamante

Inconformadas com a sentença proferida (Id.8435b87/ Id.4c87274), as partes interpõem recursos ordinários.

Pelos argumentos trazidos em suas razões recursais (Id.a025fe2), a reclamada renova arguição de prescrição trienal em relação à doença ocupacional, discorda da condenação em adicional de insalubridade, do reconhecimento da doença laboral e dispensa discriminatória, além de questionar as condenações em indenizações por danos materiais e morais,



custeio de tratamento médico (julgamento *extrapetita*), gratificação GCA, a concessão da justiça gratuita ao reclamante, o valor dos honorários periciais, o arbitramento de honorários advocatícios e seu valor, a ausência de limitação aos valores da inicial, a determinação de expedição de ofícios e a observância da Súmula 439 do TST.

O reclamante, por sua vez, no recurso adesivo de Id.9d027e1, questiona decreto de incompetência material para contribuições previdenciárias, suscita a imprestabilidade do laudo médico, discorda do grau de insalubridade e pede o recebimento concomitante de adicional de periculosidade, insiste no recebimento de horas extras, pede o reconhecimento de perda auditiva relacionada às atividades laborais (PAIR), do nexos concausal com relação à doenças do sistema respiratório e digestivo, além do nexos causal direto com relação à depressão e ao alcoolismo. Ainda, pede a majoração das indenizações por danos materiais e morais relacionados às doenças equiparadas a acidente de trabalho, a majoração do valor devido à título de indenização por assédio moral, além do reconhecimento da promoção de dispensa obstativa de estabilidade pré-aposentadoria e consectários. Por fim, pede a condenação da reclamada em honorários advocatícios contratuais, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada e a incidência de juros compensatórios.

Contrarrazões (Id.d63f623 e Id.c85884f).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso da reclamada e parcial provimento do recurso do reclamante, exclusivamente para majoração da indenização por dano moral (Id.b354386).

É o relatório.

[9-mpo]

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.



A ausência de comprovação do pagamento do prêmio não invalida a garantia do juízo oferecida pela reclamada, já que a apólice foi emitida pela seguradora e contém cláusula expressa de que continuará em vigor mesmo se não realizado o pagamento do prêmio na data convencionada, renunciada a possibilidade de cancelamento por parte da seguradora.

O reclamante foi admitido empregado pela reclamada em 07/05/2007 e dispensado em 08/08/2018, aos 56 de idade, após prestar serviços por 11 anos. No ano de 2015 passou a ocupar vaga para pessoa com deficiência (PCD) na empresa.

PRELIMINARES

Incompetência material. Contribuições previdenciárias. (recurso do reclamante).

Com relação às contribuições previdenciárias, a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, VIII, CF) está circunscrita àquelas decorrentes das sentenças que proferir. Inteligência da Súmula Vinculante nº 53.

Por essa razão, mantém-se a extinção sem julgamento de mérito das pretensões aos recolhimentos previdenciários do período em que o reclamante esteve afastado do INSS.

Preliminar rejeitada.

Nulidade de laudo pericial médico (recurso do reclamante)

O reclamante argumenta que é nulo o laudo pericial realizado pelo médico Lucas Cândido da Silva (Id. bd13dec).

Assim como a MM. Juíza sentenciante, entendo que não foi demonstrada a imprestabilidade da prova em questão, conclusão corroborada pelo Ministério Público do Trabalho, que opina pela manutenção da rejeição da preliminar.

Oportuno esclarecer que a demora na apresentação do laudo pericial, diferente do que sustenta o reclamante, não faz presumi-lo imprestável como meio de prova.

Rejeita-se.



PREJUDICIAL

Prescrição trienal (recurso da reclamada)

Como bem decidiu a sentença, uma vez que a ciência inequívoca da redução de capacidade laboral decorrente de doença(s) é posterior à EC 45/04, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX da CR88.

No que toca à perda auditiva, a ciência ocorreu com a concessão de benefício previdenciário ao autor e posterior ocupação de vaga para pessoa com deficiência pelo reclamante. Com relação às demais doenças, não houve ciência inequívoca antes da presente reclamação trabalhista.

Não há falar na observância de prescrição civil trienal.

Rejeita-se.

MÉRITO

Doenças do trabalho. Alcoolismo. Depressão. Outras doenças. Danos materiais - emergentes e lucros cessantes. (análise conjunta de recursos)

O Juízo de origem reconheceu o nexo de concausalidade e a responsabilidade civil da reclamada pelos danos ocasionados pelo alcoolismo crônico e depressão grave do reclamante. A condenação foi embasada no laudo produzido e esclarecimentos do médico Pedro Henrique Gonçalves Novaes.

De acordo com o perito médico, ficou caracterizada a concausalidade do alcoolismo e depressão grave do autor com o trabalho na reclamada. Atesta esse mesmo perito que o reclamante está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Em seu recurso, a reclamada discorda da doença laboral reconhecida pela sentença (alcoolismo), além de questionar as condenações em indenizações por danos materiais/morais e custeio de tratamento médico ao reclamante.

Na origem, foi determinada a elaboração de dois laudos periciais médicos, o primeiro para apuração da patologia psiquiátrica e o segundo para as demais doenças relatadas na inicial.



Afora a depressão e o alcoolismo, todas as demais doenças deixaram de ser consideradas como doenças do trabalho com base no laudo produzido pelo médico Dr. Lucas Cândido da Silva, prova técnica não infirmada por outros elementos de convicção constantes dos autos, com o que concorda também o Ministério Público do Trabalho, que opina pela confirmação da sentença nesse particular.

Logo, no que toca à perda auditiva bilateral e as patologias de ombros, joelhos e sistemas respiratório e digestivo, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Faço o mesmo com relação à perda auditiva, já que a prova técnica afastou o nexo de causalidade ou concausalidade com o trabalho desenvolvido, independentemente do código pelo qual o benefício previdenciário lhe tenha sido concedido.

Releva pontuar que eventual falha no fornecimento de protetor auditivo não implica a automática conclusão de que o trabalhador sofre de PAIR, no caso, afastada por meio de conclusão alcançada em perícia médica.

Pois bem.

A reclamada é uma cervejaria, seguramente a maior do país.

Acerca do alcoolismo, mostrou-se gravíssima a omissão da empresa quanto ao dever de adotar, instruir, informar, cumprir e fazer cumprir todas as medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (§§ 1º e 3º do art. 19 da Lei 8213/91 e incisos I, II e III do art. 157 da CLT).

Em que pese a discordância da reclamada, foi produzida prova oral cabal e robusta de que a empresa tinha pleno conhecimento do consumo de bebida alcoólica no ambiente de trabalho pelo reclamante, dependente etílico que chegava a ingerir diretamente de mangueira do tanque de fermentação. Foi por anos conivente com a situação, ao invés de encaminhá-lo para tratamento médico.

O empregado adocido, não bastasse, era ocupante de vaga para pessoa com deficiência por perda auditiva bilateral, a quem o ordenamento jurídico confere ampla e especial proteção, o que torna ainda mais grave a omissão da empregadora.

Apesar disso, a demandada não apenas foi inerte/omissa (por exemplo, ao seguir permitindo que o empregado alcoólatra se ativasse junto ao tanque de cerveja), como contribuiu ativamente para alimentar o seu vício e dependência, por exemplo, ao premiar o atingimento de metas com "brinde de cerveja" e conceder-lhe descontos para compras de bebidas alcoólicas.



Ainda, como bem registrou i. Procurado do Trabalho Antônio Carlos Oliveira Pereira, em seu parecer de Id.b354386, a empresa não "comprovou nos autos a atuação proativa da empresa por meio do seu SESMT através de ações concretas e efetivas no PCMSO para a promoção da saúde dos seus trabalhadores, especialmente a busca ativa e encaminhamento para tratamento dos trabalhadores acometidos pelo alcoolismo, com base nos resultados dos relatórios anuais do PCMSO" (Id. b354386).

Por tudo quanto exposto, sem a mínima dúvida, a reclamada deve ser responsabilizada pelas consequências danosas (materiais e morais) do alcoolismo crônico e depressão grave a ele correlata, prontamente afastada a tentativa patronal de obter o reconhecimento judicial de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Ora, o reclamante estava doente e incapaz de tomar decisões. Num contexto tal, quem deveria agir de forma eficaz era a reclamada, a quem cabia zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador (artigo 157, inciso I, da CLT), e não o fez.

A propósito, destaco importantes trechos da sentença proferida (Id. 8435b87):

...

A prova oral deixou claro que a reclamada facilitava o acesso a bebidas alcoólicas a seus empregados, permitindo o seu livre consumo gratuito em festas comemorativas realizadas no interior da empresa, premiando os funcionários com caixas de cerveja e oferecendo descontos para aquisição.

Demais disso e ainda mais grave, as testemunhas declararam que era de conhecimento dos colegas e dos superiores hierárquicos que o reclamante consumia cerveja que estava sendo produzida em seu turno, com alto teor alcoólico, fazendo uso de canudo que colocava em um bebedor, acoplado ao tanque, e ingeria a bebida diretamente nesse bebedor, além de colocar a bebida em latas vazias que trazia de sua casa, durante o seu horário de trabalho.

Diante de tal situação ilícita do ponto de vista da saúde do trabalhador e da segurança do trabalho, observa-se que a reclamada não tomou qualquer providência efetiva.

...

Basicamente, o que difere a responsabilidade civil objetiva da modalidade subjetiva é a exigência de culpa do empregador.

A modalidade de responsabilidade civil, no caso, é de fato subjetiva. Não cabe falar em responsabilidade objetiva automática de qualquer empresa pelo eventual alcoolismo de seus empregados apenas por se tratar de uma cervejaria. O ramo da atividade econômica explorada, isso



sim, aumenta o dever de zelo do empregador. No caso dos autos, a presença e grau de culpa do empregador devem ser subjetivamente avaliados, caso a caso.

Na hipótese, a discussão sobre modalidade de responsabilidade aplicável chega a ser inócua, ante a flagrante conduta culposa, omissiva e comissiva da reclamada, bem delineadas tanto na r. sentença proferida como no r. parecer do Ministério Público do Trabalho (Id.b354386).

De outro lado, em que pese a tentativa autoral, não há como reconhecer o nexos causal único (e não concausal) por seu adoecimento, como pretende o reclamante. O alcoolismo e a depressão têm causas multifatoriais e a perícia médica realizada nos autos reconhece o nexos **concausal** dessas patologias com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Tal qual prevaleceu na origem, é entendimento desta Câmara Julgadora que na presença de concausa para o surgimento/agravamento de doenças do trabalho, a responsabilidade do empregador, quanto aos lucros cessantes, deve ficar limitada à metade (50%) daquilo que o reclamante receberia se sua capacidade de trabalho total ou parcialmente reduzida.

Com relação à forma de pagamento da indenização por lucros cessantes, entendo que para fins de conversão do pensionamento em parcela única, não que deve ser observado qualquer limite de idade constante da petição inicial. Uma vez que a incapacidade é permanente, o cálculo da parcela deve ter por base a expectativa de sobrevivência da vítima à época em que se incapacitou.

A condenação apenas deveria observar o limite de idade indicado na peça inicial acaso a obrigação fosse de pagamento mensal de pensão. Para o cálculo da cota única vale o raciocínio acima, inclusive porque representa verdadeiro contrassenso hipoteticamente que a indenização deva terminar justamente quando a vítima estiver mais debilitada em razão do avanço da idade.

Em tempo, a sentença calculou a expectativa de sobrevivência do reclamante no ano de 2018, a partir de sua idade de nascimento. A expectativa de sobrevivência de 23,6 anos à época da rescisão contratual (2018) está correta e deve ser mantida (Tábua Completa de Mortalidade do IBGE correspondente ao ano em que a vítima se incapacitou; artigo 29 da Lei n 8.213/91, por analogia).

O princípio da reparação integral orienta que a base de cálculo da indenização por lucros cessantes deve corresponder aos valores que seriam percebidos se o trabalhador estivesse em atividade.



Por essa razão, acolho pedido do reclamante para determinar a observância da última remuneração (aquela constante do TRCT - Id. 6c1ba64) para o cálculo da indenização por lucros cessantes, que deve incluir também terços de férias (limite recursal), verba acessória à principal.

O reclamante requer a reforma da sentença também com relação ao redutor de 30%, que entende deva ser extirpado.

No ponto, sua razão é parcial.

Ressalvado meu entendimento pessoal pela impossibilidade da redução do valor dos lucros cessantes em razão de recebimento em parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), sigo o posicionamento adotado pelo C. TST e por esta C. Câmara, pela aplicação de um redutor (inapropriadamente denominado deságio) ao valor da indenização por lucros cessantes, correspondente a 1% por ano do período efetivamente antecipado, limitado a 30%.

Uma vez que a expectativa de sobrevida no termo inicial do pensionamento era 23,6 anos, o percentual do "deságio" é o 23,6% (e não o de 30% estabelecido na origem).

As parcelas vencidas e as que vencerem até a ocasião do pagamento das vincendas já estarão incorporadas ao patrimônio material do trabalhador. Logo, como apenas as parcelas vincendas são antecipadas, é sobre elas que o redutor deve incidir. Como essa data é incerta, determina-se que o percentual do redutor e, conseqüentemente, o valor total da indenização seja apurado quando do pagamento das parcelas vencidas, com base nos critérios ora estabelecidos. Nesse sentido: AIRR 2583-87.2013.5.02.0432, Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Despacho publicado em 01/07 /2019.

Passo ao exame da obrigação de custeio de tratamento médico (reparação de danos emergentes).

Com acerto, a sentença definiu que a reclamada ficará responsável pelas despesas com tratamento de alcoolismo e depressão do autor, de forma contínua até eventual alta médica, por meio de fornecimento de convênio médico ou pagamento de consultas particulares de médicos especialistas (princípio da reparação integral).

No que toca ao tratamento médico, ressalto que o legislador não estabelece distinção entre gastos anteriores e posteriores aos danos emergentes. O dever de ressarcir



alcança despesas passadas e futuras, independentemente de constarem da inicial (v.g. RR-24942-46.2017.5.24.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/11/2021).

Logo, não precede a alegação de que "na inicial não há requerimento do autor para tais fins, sendo que o deferimento de tal condenação viola[ria] os artigos 141 e 492 do CPC".

Ainda que assim não fosse, bem observou o i. representante do MPT a existência, na petição inicial, de pedido de custeio de tratamento médico (Id.b354386), valendo destacar que o processo do trabalho se orienta pelo princípio da simplicidade.

Logo, não houve julgamento *extrapetita*.

Não provido o recurso da reclamada e parcialmente provido o recurso do reclamante, nos termos acima.

Danos morais (análise conjunta de recursos)

A sentença fixou um único valor a título de indenização por danos morais decorrentes da doença laboral (alcoolismo/depressão), de dispensa discriminatória de pessoa com deficiência e de assédio moral no ambiente de trabalho (R\$ 100.000,00).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela majoração do valor arbitrado, porém com limitação ao postulado na petição inicial.

A meu ver, as causas de pedir da pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais devem ser examinadas de forma separada, assim como devem ser arbitrados valores individualizados à indenização correspondente a cada uma delas, se devida.

De outro lado, pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o valor indicado na petição inicial para a indenização por danos extrapatrimoniais é apenas uma sugestão para o julgador, que poderá, a partir do exame dos fatos e das provas, aumentar ou diminuir o valor requerido (v.g. AgRg no AREsp 634.369/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

Fixadas as premissas acima, as matérias relacionadas serão divididas em tópicos próprios a fim de facilitar o entendimento.

Dano moral. Doenças do trabalho. Indenização.



Constatada doença do trabalho incapacitante (alcoolismo/depressão), a afetação do patrimônio imaterial da parte reclamante é presumida e, portanto, independe de prova (Súmula 35/TRT 15).

Na visão deste Relator, a concausa deve atuar como redutor da indenização por lucros cessantes, mas não da indenização por danos extrapatrimoniais. No mesmo sentido: RR-596-83.2011.5.12.0019, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/08/2022; RRAg-1048-23.2017.5.05.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06/2022.

Como já assinalado no tópico anterior, adota-se o entendimento de que o arbitramento de indenização por danos morais não se encontra limitado ao valor(es) indicado(s) na petição inicial.

Feitas as observações acima, a indenização examinada deve cumprir dupla finalidade: compensar a vítima e punir o agressor, evitando que práticas semelhantes ocorram.

O montante não deve ser irrisório nem excessivo, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para alguma das partes, e deve considerar os seguintes parâmetros: a) tempo de prestação de serviço (11 anos), b) natureza e extensão do dano (incapacidade total e permanente), c) omissão relativa ao cumprimento de normas ambientais do trabalho (gravíssima) e d) a capacidade financeira da reclamada (empresa de grande porte); e) o disposto no artigo 223-G da CLT (ofensa de natureza gravíssima) e a última remuneração do empregado; f) além do já mencionado entendimento de que concausas não devem interferir do arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Com base nos critérios acima, arbitrar a indenização por dano moral, *in re ipsa*, decorrente das doenças laborais reconhecidas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, curvo-me ao entendimento dos demais julgadores que entendem devida indenização por danos morais de R\$ 100.000,00.

Dispensa discriminatória. Pessoa com deficiência. Vaga PCD. Dano moral.

A atual jurisprudência do C. TST presume discriminatória a dispensa em razão do alcoolismo crônico, doença causadora de estigma, nos termos da Súmula 443 da mesma Corte.

De outro lado, o reclamante ocupava desde 05/11/2015 uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência, cuja reserva é obrigatória para empresas com cem empregados ou



mais, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A passou a ser ocupada em razão de perda auditiva bilateral.

Como bem ponderou o i. Procurador do Trabalho que subscreve o parecer de Id. b354386,

... além de restar caracterizada a dispensa em razão da doença alcoolismo, a empresa não logrou êxito em comprovar que atende a cota estabelecida na Lei 8213/91 (conforme documento do Ministério do Trabalho, informando que a empresa não cumpre o percentual estabelecido - id cab924) , restando discriminatória, também, sua dispensa em razão de ser portador de deficiência auditiva, vez que não comprovada a contratação de outro trabalhador para ocupar a vaga deixada pelo reclamante.

...

O art. 7º, XXXI, da CR88, estabelece a proibição de qualquer discriminação no que toca ao salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

No mesmo sentido, a Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1990, e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabeleceu restrição indireta à dispensa de empregados com deficiência ou que estejam em reabilitação funcional: estipulou o sistema de cotas, no caput do art. 93, e determinou que esses trabalhadores somente podem ser dispensados mediante a contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91), sempre objetivando a manutenção do percentual estabelecido no caput do artigo.

O dispositivo estabelece que as empresas com cem ou mais empregados devem observar as cotas a serem preenchidas por trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas e o § 1º determina que, para a dispensa desses empregados, é indispensável a contratação de substituto de condição semelhante, ainda que seja para manter as aludidas cotas. A determinação do § 1º do mencionado artigo deve ser associada ao que dispõe o seu *caput*, pois, segundo a técnica da interpretação topográfica, os parágrafos e incisos previstos no artigo devem se reportar ao disposto no seu *caput*.

O C. TST tem entendimento pacífico no sentido de que a dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência está condicionada ao preenchimento de ambos os requisitos previstos na norma em questão. Nesse sentido: AIRR-10420-19.2016.5.03.0156, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2019 e RR-4025-58.2013.5.01.0451, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019.



Trata-se de forma indireta de garantia provisória de emprego para os trabalhadores com deficiência que limita objetivamente o poder potestativo do empregador.

Na ausência de prova da prévia contratação de outro funcionário nas mesmas condições do autor, tampouco do cumprimento da cota prevista para pessoa com deficiência, além da presunção discriminatória por alcoolismo crônico (para qual contribuiu!) não infirmada nos autos, era imperioso o reconhecimento da nulidade da dispensa, com o pagamento da remuneração substitutiva do direito do empregado à reintegração.

Além da indenização substitutiva da reintegração, corretamente deferida em dobro pela sentença (já que o reclamante, incapaz para qualquer atividade, não pode ser reintegrado), a Lei 9.029/1995 assegura ao empregado indenização por dano moral decorrente da dispensa discriminatória (art. 4º, caput).

Pontue-se, a conduta discriminatória da reclamada se torna ainda mais grave porque o reclamante, depois de onze anos de trabalho, foi dispensado quando ocupava vaga para pessoa com deficiência.

Para aferição de dano à moral no caso de dispensa sem a observância do art. 93 da Lei 8.213/91, deve-se levar em conta que as pessoas com deficiência merecem proteção privilegiada em razão da maior exposição a atos discriminatórios, bem como que esses trabalhadores enfrentam grandes dificuldades para a reinserção no mercado de trabalho, decorrentes dos preconceitos historicamente sofridos. São excluídos sem que se lhes dê oportunidade de provarem potencial, adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina das empresas.

O valor da indenização deve cumprir dupla finalidade: compensar a vítima do dano e punir o agressor, evitando que práticas semelhantes ocorram novamente. O montante não deve ser irrisório nem excessivo, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para alguma das partes.

No caso, não podem deixar de ser sopesadas a gravidade da conduta ilícita, suas consequências para uma pessoa alcoólatra, com deficiência auditiva, e completamente incapaz exercer qualquer trabalho, bem como o grande porte da empresa.

Nego provimento ao recurso da reclamada e provejo o recurso do reclamante para arbitrar devido o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória de ocupante de vaga PCD em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assédio moral. Indenização.



No particular, valho-me de acurada análise probatória e convicção alcançada pelo Ministério Público do trabalho, como se minhas fossem (Id.b354386):

... durante a instrução restou patente que o superior hierárquico do trabalhador lhe assediava com frequência. Destaque para os seguintes depoimentos:

*Primeira testemunha do reclamante: JOSE JOAQUIM RIBEIRO, CPF 026.013.248-99, residente na Rua Walmir Rogerio Frigi, 93 Parque Interlagos - São José dos Campos /SP. Compromissada, advertida e inquirida respondeu: que trabalhou na ré de 2007 a 2017, nas Adegas; que atuou nos 3 turnos; que trabalhou com o autor, inclusive no mesmo turno; ... **que considera inadequado o tratamento que o Fernando dava ao autor porque o Fernando falava com o reclamante à distância e gritando; ... que o Fernando gritava com o autor e com todos os outros funcionários, inclusive na frente das pessoas...***

*Segunda testemunha do reclamante: JOSE XAVIER SOARES, CPF 273.231.978-30, residente na Rua Maria Helena de Queiroz, 106 Jd Nova Michigan - São José dos Campos/SP. Compromissada, advertida e inquirida respondeu: que trabalhou na reclamada de janeiro de 2012 a outubro de 2017, na Adega de Fermento; que chegou a trabalhar com o autor no mesmo turno; ... **que os supervisores Alisson, Thaís e Fernando já viram o autor embriagado e o tratavam muito mal; que o Fernando tratava mal todos os funcionários, se utilizando de histeria e gritaria e não sabia falar direito com os funcionários, sempre gritando;***

Assim, conforme a própria empresa reclamada fundamenta em seu recurso, para que reste configurado o assédio moral, o ato de ofensa precisa ser repetitivo e continuado. É exatamente o que se extrai do depoimento das testemunhas: o tratamento reprovável era permanente por parte do supervisor do reclamante.

...

Provado o assédio moral, o dano ao patrimônio imaterial do empregado é presumido. Trata-se dano moral *in re ipsa* a ser reparado pela empregadora, inclusive porque inviável a dor sentida pela vítima.

Novamente, o valor da indenização deve cumprir dupla finalidade: compensar a vítima do dano e punir o agressor, evitando que práticas semelhantes ocorram novamente. O montante não deve ser irrisório nem excessivo, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para alguma das partes.

Pelo assédio moral, sopesados critérios de arbitramento já previamente detalhados naquilo que cabível, além da informação do MPT de que a empresa "é reincidente na prática



de assédio moral contra seus trabalhadores conforme apurado pelo MPT em diversas investigações e ações civis públicas ajuizadas ao longo dos últimos anos em inúmeros Estados", entendendo devida indenização de R\$ 50.000,00.

Não provido o recurso da reclamada e provido o recurso do reclamante.

Insalubridade. Periculosidade. (análise conjunta de recursos)

A Julgadora de origem entendeu caracterizada insalubridade em grau médio por pressão sonora e exposição a produtos químicos (ácido nítrico, ácido fosfórico e álcalis), de forma habitual, em grau médio, na forma do Anexo 13 da NR-15

Quanto aos temas, acolho parecer do Ministério Público do Trabalho pela manutenção da r. sentença proferida, transcritos na sequência os seus corretos e exaurientes fundamentos, como se meus próprios (Id.8435b87):

...

Em relação à periculosidade, reputo que a discordância do reclamante acerca da conclusão do laudo pericial não é suficiente para afastar as conclusões do jusperito.

Assim, julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

Quanto à insalubridade, o constatou expert a exposição insalubre à pressão sonora, não havendo contraprova das partes à medição operada pelo Vistor.

Em relação ao contato com os produtos químicos usados na limpeza do setor, as testemunhas obreiras deixaram claro que havia respingos na pele do corpo e imersão das mãos.

Embora o perito tenha afirmado que o contato dermal com referidos produtos ocorreria por falha do operador, considerando que as duas testemunhas, que trabalharam no mesmo setor do reclamante e na mesma função, declararam a existência habitual de tal contato, reputo que cabia à empresa a efetiva fiscalização da segurança do trabalho e adequado treinamento para evitar o contato dos produtos químicos insalubres com as mãos e corpos dos trabalhadores. E, ainda, cabia à empregadora o fornecimento regular de EPI's, o que não se comprovou no caso dos autos, pela falta de fichas de entrega e pelo teor da prova oral, em especial ao depoimento da testemunha patronal.

Nesse sentido, ressalto que a prova do fornecimento de equipamento de proteção individual deve ser documental, nos termos do item 6.6.1 da NR-6, que determina a obrigação de registro em livros, além de certificado de aprovação pelo órgão competente, o que não é suprido por declaração de testemunha, a qual não possui conhecimento técnico a respeito e sequer pode afirmar qual a pertinência dos equipamentos para a devida neutralização.



Desse modo, acompanho as conclusões do perito em relação à exposição à pressão sonora, caracterizando-se a insalubridade em grau médio, e reputo a exposição a produtos químicos (ácido nítrico, ácido fosfórico e álcalis cáustico), de forma habitual, em grau médio, na forma do Anexo 13 da NR-15.

Cumprir destacar os esclarecimentos periciais de que a NR- 15, em seus Anexos 11 e 13, não prevê a associação de agentes químicos para fins de enquadramento da insalubridade, como pretende o reclamante.

...

Em que pese o inconformismo manifestado por uma e outra parte, confirmo a condenação proferida a partir do acolhimento parcial da prova técnica, que foi infirmada nos autos no que toca aos agentes químicos, e só eles.

Parecer contrário de assistente técnico não é suficiente para desconstituir a conclusão do laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que não tem vinculação com qualquer das partes litigantes.

Observo que a empresa não fornecia adequadamente os EPI's para neutralização dos produtos tóxicos manipulados, tampouco da pressão sonora acima do limite de tolerância a que estava submetido do empregado, o que justifica o reconhecimento da insalubridade grau médio, conforme parecer circunstanciado do Ministério Público do Trabalho (Id.b354386).

Recursos não providos.

Acúmulo de função (recurso do reclamante)

Também no particular, acolho parecer do Ministério Público do Trabalho pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, integralmente compartilhados e exaurientes da matéria objeto de controvérsia:

...

Incontroverso nos autos que o reclamante laborou no setor de Adega de Fermento e a prova oral deixou claro que a conexão e desconexão das mangueiras é uma das atribuições do operador, posteriormente, técnico operador mantenedor.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, também se evidenciou que as atividades de limpeza do setor e dos equipamentos estão entre as tarefas desempenhadas pelos operadores, bem como a pintura das paredes à época da auditoria, cerca de duas vezes ao ano.

Não houve prova de que o reclamante realizava desentupimento de ralos com uso de ácidos.



Assim, referidas atividades são correlatas à função contratada, além de não demandarem atribuição de maior responsabilidade ou conhecimento técnico.

Saliento, ainda, que as atividades foram exercidas desde o início do pacto laboral, não tendo ocorrido alteração objetiva do contrato, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Não há, portanto, acúmulo ou desvio de função configurado que importe em direito a pagamento de diferença salarial ao reclamante.

...

Com efeito, incide no caso vertente a previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Recurso autoral não provido.

Horas extras (recurso do reclamante)

Também no particular, acolho parecer do Ministério Público do Trabalho pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, integralmente compartilhados e exaurientes da questão objeto de controvérsia:

...

Pelo depoimento pessoal, o reclamante admitiu a correção das anotações do ponto quanto aos horários do início e do término da jornada.

Em relação ao intervalo intrajornada, não pode ser acolhida a divergência entre as declarações do obreiro e os termos da petição inicial, em nítida inovação à lide.

Assim, reputo válidos os registros dos controles de ponto anexados com a defesa, inclusive quanto à pré-assinalação do intervalo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e da petição inicial.

A jornada de trabalho foi autorizada pelos acordos coletivos juntados pela empresa (ACT 2014/2015, fls. 1110/1111; ACT 2015/2016, fls. 1125/1126; ACT 2016/2017, fls. 1140/1141; ACT 2017/2018, fls. 1156/1157) e os demonstrativos de pagamento assinalam a quitação de horas extras com adicionais normativos.

Também se observa que a compensação de horas por meio de banco de horas foi instituída por acordo individual, em 08/05/2018, Id d284fab, nos termos do parágrafo 5º do artigo 59 (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Os controles de ponto trazem os débitos e créditos e, ainda, o saldo de horas mensal. Não há se falar que a compensação ultrapassou o período legal máximo de seis meses, já que a rescisão contratual ocorreu três meses após a implantação do banco de horas.

Nesses termos, por estarem presentes os requisitos de validade do banco de horas, reconheço esse regime compensatório.



Não tendo a reclamante apontado diferenças de horas extras, considerando os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento, não procede o pedido.

...

Os controles de jornada foram corretamente validados, assim como o sistema de compensação de jornada (banco de horas).

Recurso autoral não provido.

Dispensa obstativa de estabilidade pré-aposentadoria. (recurso do reclamante)

A magistrada procedeu à verificação do não preenchimento dos requisitos da cláusula normativa assecuratória da garantia de emprego pré-aposentadoria a partir de documento de simulação de aposentadoria gerado por meio de consulta no site do INSS (Id 9058bfe).

Assinalou que faltavam "cerca de 6 anos, 09 meses e 20 dias para concessão do benefício". O prazo da norma coletiva é de dois anos.

Com bem explicou a sentença, "o reconhecimento de tempo de atividade especial teria que constar no documento de cálculo de aposentadoria expedido pelo órgão previdenciário à época da rescisão contratual. A mera expectativa do direito não garante a estabilidade pretendida".

No contexto delineado, não há como reconhecer a prática de dispensa obstativa de garantia de emprego pré-aposentadoria. Outro não é o entendimento do Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pela manutenção da sentença quanto ao tema.

Mantém-se.

14º Salário de 2017 (recurso da reclamada) - GCA (recurso da reclamada)

À toda evidência, uma pena de suspensão mal aplicada ao reclamante porque flagrado com lata de cerveja sem considerar a sua doença (alcoolismo crônico), não pode lhe retirar o direito ao benefício em epígrafe, condicionado à assiduidade no emprego.

O reclamante não cometeu ato de indisciplina, uma vez que já estava acometido de alcoolismo na ocasião da sanção. Ao invés de puni-lo, a empregadora deveria tê-lo encaminhado para tratamento médico.



Parcialmente provido o recurso apenas para autorizar a dedução de eventual valor parcial que tenha sido comprovadamente quitado pela empregadora a título da verba em epigrafe.

Valores de honorários periciais (recurso da reclamada)

A sentença arbitrou honorários periciais de R\$ 3.500,00 ao perito engenheiro Rodrigo Cesar Malagoli e R\$ 3.500,00 ao perito médico Pedro Henrique Gonçalves Novaes, ambos a cargo da reclamada.

Sucumbente nos objetos das perícias ambiental e psiquiátrica realizadas por cada um deles, a demandada responde pelo pagamento desses valores, que entendo terem sido arbitrados em conformidade com os trabalhos técnicos realizados.

Redução negada.

Já foi determinada na origem a aplicação da OJ nº 198 da SDI-1 do C. TST para atualização dos honorários periciais (Id.4c87274).

Não há honorários prévios a deduzir.

Nada a prover.

Limitação aos valores da inicial (recurso da reclamada)

Este Relator segue o entendimento de que mesmo para ações ajuizadas após a Reforma trabalhista, quando já vigente a nova redação do §1º do art. 840 da CLT, não se exige mais que a indicação estimada dos valores de cada pedido e causa de pedir.

Trata-se de controvérsia, aliás, já solucionada pelo TST quando da edição da Instrução Normativa nº 41, que traz dispositivo de seguinte teor:

Art. 12.

...

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

... (g.n.)



Do próprio art. 291 do CPC se extrai o óbvio: que os pedidos muitas vezes não têm conteúdo econômico imediatamente aferível. É o caso, por exemplo, daqueles que dependam da prévia apresentação de documentos em posse do empregador para a sua apuração.

Assim, nem o valor atribuído à causa, nem os valores individuais dos pedidos formulados, podem limitar a posterior apuração das quantias efetivamente devidas, valendo destacar que o processo do trabalho é orientado pelo princípio da simplicidade e que existe a possibilidade inclusive do ajuizamento de ação pelo trabalhador sem a constituição de advogado.

Nego provimento.

Justiça gratuita. Honorários advocatícios. (análise conjunta de recursos)

A sentença foi proferida em conformidade com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5766.

Embora este julgador compartilhe do entendimento então defendido pelo i.Min. Edson Fachin - no sentido de que a assistência integral prevista pela Constituição da República é incompatível com a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, a tese prevalecente decorreu do posicionamento apresentado pelo i.Min. Alexandre de Moraes em sentido distinto.

Para o i.Min. Alexandre de Moraes, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência é compatível com a Constituição de República.

Entretanto, de acordo com a tese prevalecente, deve-se afastar a presunção absoluta prevista pelo § 4º do art. 791-A/CLT. De maneira mais clara: o recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais não implica, de forma automática, a cessação da hipossuficiência econômica do trabalhador.

A seguinte decisão do C.TST é bastante didática sobre o atual delineamento jurídico do tema:

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos



termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a condenação do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de créditos auferidos na presente demanda e, apenas de forma sucessiva, a suspensão de exigibilidade prevista na parte final do § 4º do artigo 791-A da CLT, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)." (RRAg-1001070-45.2018.5.02.0706, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022)

A imputação de honorários advocatícios sucumbenciais não apenas à reclamada, mas também ao reclamante, suspenda a exigibilidade da última verba em razão da condição de beneficiário da justiça gratuita do devedor (conforme prevê a CLT), dá fiel cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5766, cujo efeito é vinculante e *erga omnes*.

Entretanto, entendo que o percentual das verbas honorárias advocatícias comporta majoração ao patamar de 15% (art. 791-A da CLT), no que toca aos devidos ao reclamante, dada a elevada complexidade da ação, mantenho o percentual de 10% dos honorários ao patrono da empresa.

Por oportuno, esclareço que não se encontra entre os critérios de fixação dos honorários advocatícios a "proporcionalidade" de pedidos acolhidos ou rejeitados.

Indevidos honorários contratuais (art. 719-A da CLT).

Expedição de ofícios (recurso da reclamada)

A determinação de expedição de ofícios aos órgãos que o julgador entender competentes para apuração de indícios ou irregularidades, é medida salutar abarcada pelo poder geral de cautela.



No caso, aludida providência foi providencialmente determinada pela digna Magistrada de origem.

A propósito, ressalto que o próprio Ministério Público do Trabalho informou que será formulada Notícia de Fato "ao primeiro grau desta Procuradoria Regional, contendo cópia do Ofício do MTE (cotas), oitiva das testemunhas e sentença, para apuração e as providências cabíveis quanto ao não fornecimento de EPIs, prática de assédio moral, não adoção de controle médico sobre a saúde dos trabalhadores, especialmente os acometidos com perda auditiva e alcoolismo e não cumprimento da cota estabelecida na Lei 8213/91."

Na oportunidade, o *i. parquet* fez consignar entendimento pela existência de "várias provas, indícios e elementos, tais como os depoimentos, Ofício do MTE e constatações dos peritos que atuaram nos autos, de que a empresa reclamada não cumpre a cota destinada aos portadores de deficiência e que, ao menos no setor que o reclamante se ativava, não havia fornecimento de EPI's." (Id.b354386)

Mantém-se.

Atualização monetária e juros (matéria de ordem pública - análise conjunta de recursos)

Determina-se a observância dos parâmetros estabelecidos nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 e 6021, quais sejam: 1) na fase pré-processual, correção monetária pelo IPCA-E, que incide acumulativamente com os juros pela TR (caput do art. 39 da Lei 8.177/91; item 6 da modulação da decisão proferida nas referidas ADCs); 2) na fase judicial, a taxa SELIC não deve ser acumulada com qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

As indenizações por danos morais deverão ser corrigidas apenas pela taxa Selic, a partir da presente decisão de arbitramento (Súmula 439 do TST).

Sentença reformada, nos termos acima.

Prequestionamento

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalte-se o pacífico entendimento do STJ no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos artigos 489 e 1.022 do



CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (STJ, AREsp 1536416, 6.8.19 e EDcl no MS 21315/DF, DJe 15.6.16).

Não se justificam questionamentos posteriores que não objetivem sanar vícios (omissões/contradições/obscuridade) e **a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa em favor da parte contrária.**

Ante o exposto, decido: 1) CONHECER o recurso da reclamada para, rejeitadas a preliminar de incompetência material e a prejudicial de prescrição (recolhimentos previdenciários), no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de autorizar a dedução de eventual valor parcial que já tenha sido quitado ao reclamante a título décimo 14º salário/ GCA, referente ao ano de 2017; 2) CONHECER o recurso adesivo do reclamante para, rejeitada preliminar de nulidade de laudo pericial arguida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no mérito a fim de: a) determinar a observância da remuneração constante do TRCT para apuração dos lucros cessantes, indenização que deve incluir terço(s) de férias (limite recursal), além de diminuir de 30% para 23,6% o percentual do redutor que incide em razão do pagamento em cota única, limitada a sua incidência às parcelas vincendas, conforme se apurar em liquidação; b) substituir a indenização por dano moral única de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por indenizações de R\$ 100.000,00 (dano moral por doença incapacitante), de R\$ 50.000,00 (dano moral por dispensa discriminatória de PCD) e de R\$ 50.000,00 (dano moral por assédio no ambiente de trabalho), as quais somadas totalizam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) majorar para 15% o percentual da verba honorária a favor de seu(s) advogado(s); 3) determinar que na fase pré-judicial são devidas a aplicação do IPCA-E e a incidência de juros pela TR (item 6 da modulação), e, após o ajuizamento da ação, é devida apenas a aplicação da SELIC, com exceção das indenizações por danos extrapatrimoniais sobre as quais incide apenas a SELIC, a partir da presente decisão de arbitramento (Súmula 439 do TST). No mais, mantém-se inalterada a r. sentença proferida.

Condenação provisoriamente reabilitada em R\$ 600.000,00. Diferença de custas pela reclamada de R\$ 2.000,00 (deduzido o prévio recolhimento de R\$ 10.000,00 a esse título).

Liquidação por cálculos.

Em sessão realizada em 3/10/2023, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.



Votação unânime, com ressalva de entendimento apresentada pelo Exmo. Sr.

Desembargador ORLANDO AMANCIO TAVEIRA nos seguintes termos: "1 - Ressalva de entendimento pessoal no tocante à adoção de percentual diferenciado para pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo autor, pois tendo em vista os princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo percentual ser aplicado à verba devida ao patrono da reclamada.

2 -Ressalva de entendimento quanto ao momento da incidência da taxa SELIC referente às indenizações por danos morais, que penso que deveria ser na data do ajuizamento da ação, conforme ADC 58, Súmula 439 e artigo 883 da CLT."

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOAO BATISTA MARTINS CESAR (Relator), ORLANDO AMANCIO TAVEIRA e ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por CELSO PEREIRA DE FARIA, o(a) Dr(a) . ARIANE JOICE DOS SANTOS e por AMBEV S.A. o(a) Dr(a). LARISSA STADELLA KLEBIS.

Sessão realizada em 3 de outubro de 2023.

JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Relator

